



Parecer Jurídico 0528/2025

DA: Procuradoria

PARA: Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10007/2025. CONTRATAÇÃO DE SEGURO VEICULAR EM CARÁTER EMERGENCIAL PARA O VEÍCULO UTI MÓVEL CHASSI MWFODTTVFXTU018880 – SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE. LICITAÇÃO – DISPENSA Nº 031/2024 - ART. 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

OBJETO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal da Saúde acerca da contratação de seguro veicular para o veículo UTI Móvel chassi **MWFODTTVFXTU018880**, por dispensa de licitação em caráter emergencial. É o que se tem a relatar. Passa-se à análise jurídica.

PARECER

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica *“in abstracto”*, ora proposta e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União, quando afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO). Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

Ab initio, é dever de ofício advertir a autoridade competente acerca da cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como ilícito penal dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente, ou não observar as formalidades prescritas na forma jurídica aplicável à espécie, conforme dispõe o art. 73, *verbis*:

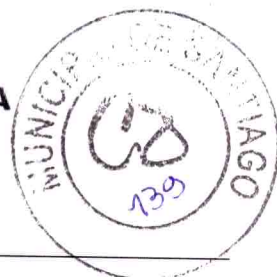
Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

No Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37 - omissis;

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante



processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(grifamos)

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Nessa senda, a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo, ou seja, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações legais previstas. No caso em tela, a aquisição vem justificada pela Secretaria solicitante. Desta forma, não resta alternativa senão o enquadramento da aquisição no art. 75, inciso VIII, da Nova Lei de Licitações *verbis*:

Art. 75. (omissis):

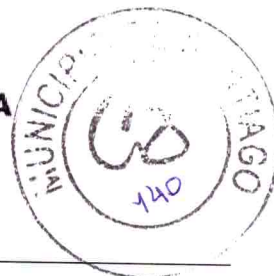
...

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Conforme previsto no art. 75, § 3º, da Nova Lei, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, requisito este já atendido (vide orçamentos). Segundo **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

“O decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal.”
(grifamos)

 Conforme a ata firmada pela Agente de Contratação e equipe, a apólice de seguros foi contratada com **GENTE SEGURADORA S/A, CNPJ Nº**



90.180.605/0001-02, no valor total de **R\$ 10.215,40 (dez mil, duzentos e quinze reais e quarenta centavos)**.

Ex positis, esta procuradoria **opina** pela possibilidade de contratação de forma direta na forma do presente processo de Dispensa de Licitação, eis que obedecidos os ditames legais contidos na Lei nº 14.133/2021. Este é o parecer jurídico, todavia submetido à vossa apreciação e decisão.

Atenciosamente.

Santiago, 26 de junho de 2025.

LETICIA SPERANDEI SAGRILO TAMIOSSO

Procuradora-Geral do Município
OAB/RS 59.303

CELSO LUÍS BARP

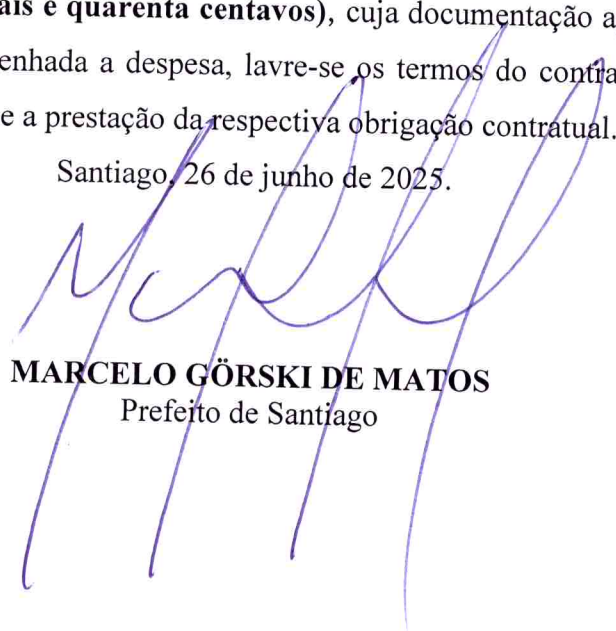
Gestor Jurídico da PGM
OAB/RS 63.228

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10007/2025.
CONTRATAÇÃO DE SEGURO VEICULAR EM CARÁTER
EMERGENCIAL PARA O VEÍCULO UTI MÓVEL CHASSI
MWFODTTVFXTU018880 – SECRETARIA MUNICIPAL DA
SAÚDE. LICITAÇÃO – DISPENSA Nº 031/2024 - ART. 75,
INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. HOMOLOGAÇÃO E
ADJUDICAÇÃO.**

Nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, **HOMOLOGO** o processo de **Dispensa de Licitação nº 031/2025** e **ADJUDICO** a contratação do seguro veicular para o veículo UTI Móvel chassi **MWFODTTVFXTU018880** com a **GENTE SEGURADORA S/A**, CNPJ Nº 90.180.605/0001-02, no valor total de **R\$ 10.215,40 (dez mil, duzentos e quinze reais e quarenta centavos)**, cuja documentação apresentada atendeu aos requisitos legais. Empenhada a despesa, lavre-se os termos do contrato e notifique-se a interessada para assinatura e a prestação da respectiva obrigação contratual.

Santiago, 26 de junho de 2025.



MARCELO GÖRSKI DE MATOS
Prefeito de Santiago